



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 3.064-B, DE 2004
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 94/04

Aviso nº 201/04 – Supar/C.Civil

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo; tendo pareceres da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. JORGE BITTAR) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º e 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....

VIII - Canais Básicos de Utilização Gratuita - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas “a” a “i” do inciso I do art. 23 desta Lei;
.....” (NR)

“Art. 23.

I -
.....

i) um canal reservado ao Poder Executivo Federal, para a documentação e transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal, a ser operado pela RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S. A.;
.....

§ 9º A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL normatizará os critérios técnicos e as condições de uso dos canais previstos nas alíneas “a” a “i” do inciso I deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

EM nº 002 / 2004 SECOM-PR

Em 8 de janeiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que altera a redação da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, modificada pela Lei nº 10.461, de 17 de março de 2002, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo.

A alteração da Lei nº 8.977, de 1995, modificada pela Lei nº 10.461, de 2002, tem por escopo o acréscimo da alínea “i” ao inciso I do seu art. 23, a fim de ser disponibilizado ao Poder Executivo Federal um canal para a documentação e transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal, operado pela RADIOBRÁS – Empresa Brasileira de Comunicação S/A, conferindo-lhe, desse modo, as mesmas prerrogativas outorgadas ao Poder Legislativo Federal (Senado Federal e Câmara dos Deputados) e ao Supremo Tribunal Federal.

Propomos, do mesmo modo, a alteração da redação do § 9º do mesmo art. 23 e do inciso VIII do art. 5º da Lei 8.977/95, com o objetivo de adequá-lo às modificações efetuadas pela Lei nº 10.461, de 17 de maio de 2002, e pelo presente Projeto.

Importa acentuar que a medida, ora preconizada, a par de guardar sintonia com o princípio constitucional da harmonia entre as três funções exercidas pelo Estado Brasileiro, permitirá ao Poder Executivo, por intermédio da RADIOBRÁS – Empresa Brasileira de Comunicação S.A., instituída pela Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975, e implantada pelo Decreto nº 77.698, de 27 de maio de 1976, no âmbito de sua missão institucional, documentar e divulgar os atos e matérias de interesse da sociedade brasileira adotados pelo Governo Federal.

É relevante destacar que a RADIOBRÁS vem operando, desde 1998, a TV Nacional Brasil – NBR, a título precário, mediante a disponibilização pela NET Brasil, do canal reservado pelo art. 23, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 8.977, de 1995, aos órgãos que tratam de educação e cultura no Governo Federal, Estadual e Municipal, com jurisdição sobre a área de prestação de serviços. Em adição a ANATEL, em correspondência encaminhada às Organizações Globo, em abril de 1999, manifestou a sua concordância com a utilização pela NBR do canal educativo cultura, desde que a programação veiculada tenha cunho educativo – cultural e que seja definido acordo de distribuição do tempo e condições entre as esferas de Governo referidas acima.

Tal fato, inequivocadamente, gera grande dificuldade para a expansão da NBR, já que as retransmissoras locais vêm se recusando a incluir, em sua grade de programação, esse canal, em face da situação apresentada.

Atualmente, a NBR opera a sua programação em 12 localidades, utilizando precariamente o canal educativo cultural das operadoras de TV a Cabo integrantes do grupo NET/Globo Cabo.

Diante do exposto, resta evidenciada a situação desfavorável da NBR, já que operando em canal destinado à educação e cultura, corre o risco de, a qualquer momento, deixar de ser retransmitida ou obrigada a compartilhar o canal que lhe é destinado, com órgãos federais, estaduais e municipais, que tratam de educação e cultura, deixando, com isso, o Poder Executivo em situação de desigualdade com os demais Poderes que possuem canais próprios de TV a Cabo.

Posto isto, e evocando o regime de urgência, é que encaminhamos a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei para que a RADIOBRÁS, por intermédio da TV Nacional do Brasil – NBR, documente e transmita todos os atos e matérias de interesse da sociedade brasileira emanados do Governo Federal.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões que fundamentam o Projeto de Lei que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LUIZ GUSHIKEN

Ministro de Estado Chefe da
Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica
da Presidência da República

MIRO TEIXEIRA

Ministro de Estado das Comunicações

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

.....

Art. 5º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Concessão - é o ato de outorga através do qual o Poder Executivo confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo;

II - Assinante - é a pessoa física ou jurídica que recebe o Serviço de TV a Cabo mediante contrato;

III - Concessionária de Telecomunicações - é a empresa que detém concessão para prestação dos serviços de telecomunicações numa determinada região;

IV - Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo - é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o Serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando-se sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo;

V - Operadora de TV a Cabo - é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de um área determinada;

VI - Programadora - é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programações audiovisuais;

VII - Canal - é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos;

VIII - Canais Básicos de Utilização Gratuita - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas a a g do inciso I do art.23 desta Lei;

IX - Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas tais como manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitada por qualquer pessoa jurídica;

X - Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em tempo integral ou parcial;

XI - Canais de Livre Programação da Operadora - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação;

XII - Cabeçal - é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do Serviço de TV a Cabo;

XIII - Rede de Transporte de Telecomunicações - é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações.

XIV - Rede Local de Distribuição de Sinais de TV - é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede:

XV - Rede Única - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando a máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações;

XVI - Rede Pública - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da concessionária de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos desta Lei, mediante prévia contratação.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao Poder Executivo a outorga, por concessão do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.

.....

CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 10.461, de 17/05/2002.*

II - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO;

III - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇO.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas c e d do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea a do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas a a g deste artigo.

Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.

.....

.....

LEI Nº 6.301, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Institui Política de Exploração de Serviço de Radiodifusão de Emissoras Oficiais, Autoriza o Poder Executivo a Constituir a Empresa Brasileira de Radiodifusão - RADIOBRÁS, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a constituir, na forma desta Lei e do disposto no inciso II, do art.5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, uma empresa pública que se denominará Empresa Brasileira de Radiodifusão e usará a sigla ou abreviatura de RADIOBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com o seguinte objetivo:

I - implantar e operar as emissoras, e explorar os serviços de radiodifusão do Governo Federal;

II - implantar e operar as suas próprias redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão, explorando os respectivos serviços;

III - realizar a difusão de programação educativa produzida pelo órgão federal próprio, bem como produzir e difundir programação informativa e de recreação;

IV - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado necessário às atividades de radiodifusão;

V - prestar serviços especializados no campo da radiodifusão;

VI - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º As emissoras da RADIOBRÁS deverão operar dentro de elevados padrões técnicos e propiciar a cobertura necessária para atender sobretudo às regiões de baixa densidade demográfica e reduzido interesse comercial, e às localidades julgadas estrategicamente importantes para a integração nacional.

§ 2º A RADIOBRÁS terá sede e foro no Distrito Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 3º As Redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão da RADIOBRÁS serão utilizadas também, sempre que possível, por todos os concessionários de radiodifusão, através de contratos de locação de serviços.

Art. 2º Para a consecução do objetivo previsto no artigo anterior, a RADIOBRÁS operará e explorará sempre diretamente os serviços de radiodifusão.

.....

DECRETO Nº 77.698, DE 27 DE MAIO DE 1976

Dispõe sobre a Constituição da Empresa Brasileira de Radiodifusão - RADIOBRÁS, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Ministro de Estado das Comunicações autorizado a constituir a Empresa Brasileira de Radiodifusão - RADIOBRÁS, na forma da Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975.

Parágrafo único. Precedendo aos atos constitutivos da Empresa Brasileira de Radiodifusão - RADIOBRÁS, o Ministro das Comunicações providenciará o arrolamento dos bens, valores, direitos e ações a que se refere o item I, do art.4º da Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975, para serem avaliados por Comissão de Peritos, na forma estabelecida na citada Lei.

Art. 2º Para participação da União no capital da RADIOBRÁS, o Ministro das Comunicações promoverá a transferência para o patrimônio da Empresa, depois de comprovada a respectiva avaliação, de conformidade com o disposto no item I, parágrafo 2º, do art.5º da Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975:

I - dos bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da União e administrados pelo órgão autônomo Empresa Rádio Nacional do Rio de Janeiro;

II - dos bens móveis e imóveis, direitos, valores e ações pertencentes à Fundação Rádio Mauá.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, os saldos das dotações orçamentárias da Rádio Nacional do Rio de Janeiro, Fundação Rádio Mauá e TV Rádio Nacional de Brasília, constantes da Lei nº 6.279, de 9 de dezembro de 1975, e apurados na data da constituição da RADIOBRÁS, serão a esta transferidos mediante a abertura de crédito suplementar em favor do projeto de Código 2803.05220351.771 - Encargos Gerais da União - Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas - Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Radiodifusão - RADIOBRÁS.

§ 2º Os bens móveis e imóveis pertencentes à União e administrados por outras estações de radiodifusão do Governo Federal e os bens móveis e imóveis, direitos, valores e ações integrantes do patrimônio de órgãos da Administração Federal Indireta ou de entidades sob supervisão ministerial, destinados a estações de radiodifusão que lhes pertençam ou delas resultantes, serão arrolados e avaliados pela comissão a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 3º Concluídos os trabalhos da Comissão de que trata o parágrafo anterior, e aprovada a avaliação dos bens arrolados, serão estes incorporados ao patrimônio da RADIOBRÁS, como aumento de capital pela União.

Art. 3º Os valores disponíveis e realizáveis em poder da Empresa Rádio Nacional do Rio de Janeiro na data de constituição da RADIOBRÁS, serão a esta incorporados como receitas eventuais.

Art. 4º As obrigações contraídas pela Empresa Rádio Nacional do Rio de Janeiro, existentes na data da constituição da RADIOBRÁS e que não forem a ela transferidas, ficarão sob a responsabilidade do Ministério das Comunicações.

Parágrafo único. O Ministro das Comunicações baixará os atos necessários à execução do disposto neste artigo.

Art. 5º A partir da constituição da Empresa Brasileira de Radiodifusão - RADIOBRÁS, fica extinta a Fundação Rádio Mauá.

§ 1º Com a transferência dos respectivos bens para o patrimônio da RADIOBRÁS, serão consideradas extintas as estações de radiodifusão pertencentes a órgãos da Administração Federal Indireta ou às entidades sob supervisão ministerial.

§ 2º Os Ministérios a que estiverem vinculados os órgãos, ou que tenham entidades sob sua supervisão, a que se refere o parágrafo anterior, tomarão as medidas necessárias à execução do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 6º O representante da União nos atos constitutivos da RADIOBRÁS, designado pelo Ministro das Comunicações, elaborará o projeto do respectivo Estatuto.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O PODER EXECUTIVO envia ao Congresso Nacional proposição que modifica a Lei de TV a Cabo, reservando canal básico de utilização gratuita ao Poder Executivo Federal, a ser operado pela Radiobrás.

Cabe a esta Comissão examinar a matéria no seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Empresa Brasileira de Radiodifusão – Radiobrás, foi criada há cerca de trinta anos para explorar os serviços de radiodifusão do Governo Federal.

Comprometida com a difusão de serviços noticiosos do Poder Executivo, por meio da Agência Brasil, a empresa vem desempenhando, ao longo dos anos, relevantes serviços à comunidade. Opera, além da agência, cinco emissoras de radiodifusão sonora, sendo duas em AM, no Rio de Janeiro e em Brasília, uma em FM em Brasília e duas em ondas curtas, bem como duas emissoras de televisão, a TV Nacional de Brasília e a TV NBr, veiculada por cabodifusão. Sua grade de programação inclui programas voltados à divulgação de nossa cultura e nossa música, no País e no Exterior, bem como documentários e debates.

Tratam-se de formatos pouco explorados pelas emissoras comerciais que, em vista de seu modelo de negócio, necessitam oferecer programas ajustados à preferência do público. Como o canal oficial vem custeando a produção e veiculação de seus programas mediante recursos públicos e receitas oriundas da comercialização de serviços noticiosos, pode especializar-se na divulgação de programas educativos, culturais, de utilidade pública e noticiosos.

No exterior, a Radiobrás divulga a cultura e a imagem do País, promovendo sua valorização junto ao público voltado à recepção em ondas curtas.

Nesse sentido, a Radiobrás opera suas emissoras com um enfoque de complementação da radiodifusão comercial e da radiodifusão educativa,

não se caracterizando como um concorrente desses serviços. A própria Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975, que constituiu a empresa, determina que a sua cobertura deva priorizar regiões de baixa densidade demográfica e reduzido interesse comercial, atitude que vem sendo preservada, dando-se preferência ao atendimento da região amazônica.

Cabe lembrar, ainda, que a Radiobrás assegura a veiculação da Voz do Brasil, programa radiofônico destinado à divulgação das atividades dos três Poderes, no qual a Câmara dos Deputados conta com quinze minutos, utilizados para oferecer ao público, diariamente, uma sinopse dos trabalhos conduzidos na Casa.

Com a proposição ora em exame, o Poder Executivo pretende regularizar a precária situação da rede NBr. Criada para veicular, nos serviços por assinatura, a programação televisiva da Radiobrás, a TV NBr vem utilizando o canal educativo-cultural das emissoras de TV a Cabo, previsto no inciso I, alínea “f”, do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo:

“Art. 23 A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais básicos para as seguintes destinações:

I – Canais básicos de utilização gratuita:

.....

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

.....”

O canal educativo-cultural, portanto, destina-se a múltiplas finalidades, e seu uso pela NBr encontra-se limitado a apenas doze localidades, em vista da recusa de diversos operadores em veiculá-lo. Agregue-se que a ocupação

do canal pela entidade federal acaba por prejudicar sua alocação a outras aplicações previstas na lei.

A exposição de motivos que acompanha a proposta lembra, enfim, que o Congresso e o Judiciário dispõem de canal próprio e invoca o princípio constitucional da harmonia entre os Poderes para fundamentar sua pretensão.

Concordamos com os argumentos oferecidos pelo Poder Executivo para justificar sua proposta. A outorga de um canal básico de utilização gratuita irá, por certo, regularizar a operação da TV NBr, permitindo sua ampliação a todas as operadoras de cabodifusão, passando assim a oferecer a mesma cobertura dos canais do Legislativo e do Judiciário. Admitimos, também, que seja importante divulgar à população as iniciativas do Executivo de forma circunstanciada, mediante programas noticiosos de maior fôlego e de formato institucional, diferenciados em relação àqueles oferecidos pelas emissoras comerciais. Somos, em suma, favoráveis à proposição em exame.

O nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.064, de 2004.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004

Deputado JORGE BITTAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.064/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Bittar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Kassab - Presidente, Julio Semeghini e Júlio Cesar - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Ariosto Holanda, Corauci Sobrinho, Costa Ferreira, Eduardo Cunha, Gustavo Fruet, Iris Simões, Jamil Murad, João Batista, Jorge Bittar, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Mariângela

Duarte, Mário Assad Júnior, Narcio Rodrigues, Nazareno Fonteles, Nelson Proença, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Almir Moura, Antonio Joaquim, Fernando Ferro, Luiz Bittencourt, Pastor Pedro Ribeiro e Vieira Reis.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado JULIO SEMEGHINI
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, visa alterar a lei que regula o serviço de televisão a cabo, a fim de reservar um canal para divulgação gratuita de matérias do seu interesse, a exemplo do que já ocorre com o Poder Legislativo (TV Câmara e TV Senado) e com o Poder Judiciário (TV Justiça).

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado João Paulo Cunha, exarou despacho submetendo o presente projeto de lei à apreciação conclusiva das Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme os arts. 24, II e 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF: art. 22, IV), às atribuições do Congresso Nacional (CF: art. 48, *caput*, XII) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa não temos reparo a fazer.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.604, de 2004.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2004.

Deputado Maurício Rands

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.064-A/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente em exercício (Art. 40, caput, do RI), Maurício Rands - Presidente, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Rubinelli, Wagner Lago, André de Paula, Ann Pontes, Colbert Martins, Coriolano Sales, Dra. Clair, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Isaías Silvestre, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Neuton Lima e Roberto Magalhães.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2004

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
